



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Segunda Câmara

Sessão: 14/10/2014

80 TC-002498/026/12

Câmara Municipal: Atibaia.

Exercício: 2012.

Presidente(s) da Câmara: Saulo Pedroso de Souza.

Acompanha(m): TC-002498/126/12.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Despesas:

Totais do Legislativo (até 6%):	4,93%
Folha de pagamento (até 70%):	51,98%
Pessoal (até 6%):	2,36%

Em exame, as contas apresentadas pela Mesa da **Câmara Municipal de Atibaia**, relativas ao exercício de 2012, auditadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Campinas - UR-3.

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a equipe técnica, na conclusão de seus trabalhos, anotou ocorrências nos seguintes itens: "**Do Controle Interno**" (falta de regulamentação do sistema de controle interno); "**Execução Contratual**" (irregularidades na obra de reforma e ampliação do prédio da Câmara Municipal); "**Quadro de Pessoal**" (cargos em comissão sem as características de direção, chefia e assessoramento); e "**Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**" (atendimento parcial às instruções e recomendações exaradas por esta Casa).

O interessado não apresentou nenhum esclarecimento ou justificativa embora tenha sido devidamente notificado nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

termos legais (fls.30) e retirado cópia do relatório da fiscalização (fls.31/32).

Assessoria Técnica, sob o enfoque econômico-financeiro, entende que foram observados os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal que disciplinam a matéria.

Opina pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Atibaia, com recomendação quanto aos apontamentos do Controle Interno.

Quanto ao aspecto jurídico, observa que as irregularidades apontadas na obra de reforma e ampliação do prédio da edilidade de Atibaia está sendo analisada no processo TC-23076/026/13 ainda em trâmite.

Com relação às falhas do quadro de pessoal, pondera que a matéria já foi alvo de recomendação quando da apreciação das contas dos exercícios de 2007 e de 2010, sem adoção efetiva de medidas corretivas.

Manifesta-se, acompanhada de Chefia de ATJ, pela irregularidade das contas, com recomendações.

MPC opina pelo prosseguimento do processo de acordo com as conclusões da assessoria técnica jurídica e Chefia de ATJ, com recomendações.

SDG, por sua vez, considera que o desinteresse do responsável em combater os apontamentos da fiscalização, sobretudo quanto aos contornos impróprios do quadro comissionado, é motivo suficiente para provocar a rejeição das contas.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-002498/126/12.

Contas anteriores:

- 2009** - TC-001039/026/09 - Regular, com recomendação;
- 2010** - TC-002149/026/10 - Irregular, com recomendação; e
- 2011** - TC-002807/026/11 - em tramitação.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002498/026/12

Acolho as manifestações da Assessoria Técnica, no aspecto Jurídico, Chefia de ATJ, do MPC e da SDG no sentido de que as impropriedades do Quadro de Pessoal (cargos em comissão) possuem força suficiente para fulminar a prestação de contas em exame.

No presente caso, embora o interessado tenha sido notificado e retirado cópia do relatório de fiscalização, nenhuma justificativa ou documentos novos foram acrescentados aos autos.

Verificou-se, portanto, infringência ao disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

A impropriedade não é nova na edilidade, que teve intensas críticas por ocasião da análise das contas de 2007 (TC-3488/026/07) e 2010 (TC-2149/026/10) e mereceu recomendações quando do julgamento das contas de 2009 (TC-1039/026/09 - publicação do Acórdão em 22/3/2011), não sendo adotadas pela origem medidas reparadoras a este respeito.

As impropriedades detectadas na execução contratual referentes às obras de ampliação e reforma do prédio da Câmara Municipal de Atibaia, proveniente da Tomada de Preços nº 04/2011, estão sendo tratadas no processo TC-23565/026/13.

Com relação às demais falhas anotadas na instrução processual, entendo que possam ser relevadas, diante de suas características formais e das manifestações dos órgãos técnicos. Todavia, recomendações deverão ser encaminhadas à origem para que:

a) observe as disposições da Constituição Federal e do Comunicado SDG nº 32/2012 a respeito do Controle Interno; b) atente para o cumprimento do contido nas recomendações e instruções desta Corte; e c) evite a reincidência das impropriedades anotadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Posto isso, voto pela **irregularidade** das contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal de **Atibaia**, relativas ao exercício de 2012, com base no artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 709/93.

Não obstante, anoto que as despesas totais do Poder Legislativo em tela equivaleram a 4,93% do somatório da receita tributária e das transferências e que a edilidade atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou 2,36% da receita corrente líquida do município às despesas com pessoal e reflexos.

Da mesma forma, o limite imposto pelo § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal foi respeitado, pois o dispêndio com a folha dos servidores foi inferior a 70% tanto da receita realizada quanto da prevista.

A remuneração dos agentes políticos atendeu à lei de fixação e às determinações estabelecidas no artigo 37, inciso XI, e no artigo 29, incisos VI, alínea "b", e VII, ambos da Constituição Federal.

Excetua-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis meu voto.